



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2018

OBJETO: Contratação de empresa com a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, especializada na área de Contabilidade Pública para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e Fundos.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

01. O presente parecer versa sobre processo licitatório modalidade inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria contábil para atendimento da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e Fundos.

02. A CPL sugeriu a contratação da empresa M. E. CONTABILIDADE & ASSOCIADOS, portadora do CNPJ nº 29.252.549/0001-55, por inexigibilidade de licitação, considerando que ofereceu o valor global de R\$ 300.000,00 anual, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que assim, considera inexigível a licitação:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

03. Este inciso trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93 e são os seguintes:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."



04. Assim, com base no dispositivo retromencionado, a contratação é permitida, tendo em vista a existência de inviabilidade de competição, dada que a natureza dos serviços é singular.
05. É de se ressaltar ainda, que a inexigibilidade de licitação decorre da concorrência de dois requisitos que estão presentes; singularidade do serviço e notória especialização do contratado.
06. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:
- "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."
07. Desta forma, de início tem-se que inquestionável é a prova da notória especialização do profissional a ser contratado, isso com base na documentação constante do processo de inexigibilidade, que demonstra ser um profissional que já atua na área contábil pública há vários anos, sempre com competência, zelo e responsabilidade.
08. Outrossim, conforme preceitua o art. 13, § 1o. da Lei n°. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.
09. O preço apresentado é compatível com o praticado no mercado e adequados a relevância do objeto do contrato a ser firmado, qual seja a de consultoria e assessoria contábil para atender a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, suas Secretarias e Fundos.
10. Ante o exposto, opinamos favorável pela contratação do Escritório de Contabilidade através de contratação direta, sem licitação, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 05 de janeiro de 2018.

Sylber Roberto da S. de Lima
SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO